



Fl. nº

Proc. nº 02082/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02082/19– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão com Pedido de Efeito Suspensivo Ativo, em face do Acórdão AC1-TC 00612/19, proferido nos autos do Processo nº 03003/18/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
INTERESSADO: Reinaldo da Silva Simião – CPF nº 180.935.156-15
ADVOGADOS: Carlos Alberto Troncoso Justo – OAB/RO 535-A
Maria Nazarete Pereira da Silva – OAB/RO 1073
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 18ª Sessão Virtual do Pleno, de 08 a 12.02.2021
BENEFÍCIO: Não se aplica

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. DECISÃO ARGUIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 34 DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO. APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA INCOMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO DE ORDEM CONHECIDA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA.

1. O Recurso de Revisão somente é cabível em face de Decisões em processos de Tomada ou Prestação de Contas, nos termos do art. 31, caput e inciso III, da LC n. 154.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de não reconhecer Recurso de Revisão que não esteja fundamentado em I - erro de cálculo nas contas, II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se fundamenta a decisão recorrida e III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, conforme preceitua o art. 34, e incisos, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 96 do Regimento Interno. (Precedentes: Decisões 53/2015- PLENO, 394/2014 – PLENO).

3. Dentre as teses defendidas, o recorrente alega incompetência desta Corte e ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a competência está adstrita as contas dos ordenadores de despesas, e, seria, inconstitucional atribuir responsabilidade solidária ao



Fl. nº

Proc. nº 02082/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Secretário de Estado e exorbitaria os limites de atuação pelo Tribunal de Contas.

4. Verifica-se que a insurgência do recorrente não merece prosperar, pois incumbe a esta Corte de Contas fiscalizar as condutas de “**qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária**”, e não apenas dos ordenadores de despesas.

5. De igual modo, não houve a ocorrência da prescrição quinquenária, ante a alegação genérica de suposta prescrição, sem mencionar a data dos fatos e notificação para apresentação de defesa, sem indicativo do interstício.

6. Questão de Ordem examinada, de ofício, para julgá-la improcedente, mantendo-se inalterado os termos do Acórdão AC1-TC 00612/19 e, em consequência, o AC1-TC 00917/18.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Reinaldo da Silva Simião, CPF nº 180.935.156-15, em face do Acórdão AC1-TC 00612/19¹ – Processo nº 3003/2018/TCERO, que apreciou embargos declaratórios em face do Acórdão AC1-TC 00917/18² – Processo nº 1303/2002/TCE/RO, *in verbis*:

Embargos de Declaração. Admissibilidade do recurso. Vícios inexistentes. Ausência de Obscuridade e Omissão. Embargos conhecidos e improvidos.
ACÓRDÃO

[...]

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

II – Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, ante a inexistência dos pressupostos exigíveis para a emissão de novo pronunciamento [...];

2. O Acórdão AC1-TC 00917/18 foi exarado no Processo nº. 1303/2002/TCE/RO - referente a Prestação de Contas da SESDESC - Exercício 2002, que julgou irregulares as contas do recorrente, haja vista as decisões em sede de Tomadas de Contas Especiais transitadas em julgado, com imputação de débito e aplicação de multa, a saber:

Acórdão AC1-TC 00917/18 referente ao processo 01303/02

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual da Secretaria Estadual de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-

¹ ID 780181.

² ID 653333.



Fl. nº

Proc. nº 02082/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Secretaria Estadual da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, exercício de 2001, de responsabilidade dos Senhores **Reinaldo da Silva Simião**, CPF nº 180.935.156-15 e Jorge Honorato, CPF nº 557.085.107-06, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 25, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude das seguintes irregularidades;

I.a) De responsabilidade do Senhor REINALDO DA SILVA SIMIÃO

I.a.1) Descumprimento ao artigo 53 “caput” da Constituição Estadual, bem como do artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa 005/00, por encaminhar ao Tribunal de Contas o balancete do mês de janeiro de 2001, fora do prazo legal;

I.a.2) Descumprimento do artigo 62 da Lei Federal 8.666/93, em razão de não ter celebrado contrato para fornecimento de bens ao Estado, consoante os processos 4201 e 0132, de 27/03/2001, tendo como fornecedor M.T Medeiros – ME, no valor de R\$ 47.360,00 (quarenta e sete mil, trezentos e sessenta reais).

I.a.3) Graves irregularidades que resultaram em dano ao erário, **tendo sido imputados débitos e aplicadas multas nos seguintes processos**, por atos praticados no período de 1.1.2001 a 10.4.2001;

I.a.3.1) Processo nº 4448/02 – Acórdão nº 65/2008 - 1ª Câmara/TCE-RO; I.a.3.2) Processo nº 4450/02 – Acórdão nº 17/2011- 2ª Câmara/TCE-RO; I.a.3.3) Processo nº 4451/02 – Acórdão nº 52/2011 – 2ª Câmara/TCE-RO;

3. Irresignado, requereu, em síntese, o acolhimento da preliminar de prescrição, o conhecimento e recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo, o acolhimento da ilegitimidade passiva com a exclusão do recorrente do rol de eventual responsável em sede de Tomada de Contas, que sejam acolhidas as razões recursais a fim de dar-lhe provimento e determinar o arquivamento da Tomada de Contas, e, na hipótese de não acolhimento, requereu o recebimento como recurso de reconsideração com efeitos suspensivos ativos.

4. O recorrente juntou com as razões recursais cópia de sentença judicial que reconheceu a prescrição, bem como sentenças judiciais que rejeitaram o pedido de inclusão em sede de ações civis públicas para fins de ressarcimento.

5. A certidão exarada pela SPJ³, aferiu a tempestividade do recurso.

6. Em análise acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso de revisão, exarou-se a Decisão Monocrática nº 48/2019-GABFJFS⁴, *in verbis*:

[...]

Por todo exposto, e por tudo que consta do recurso de revisão e dos documentos que o acompanham, Decido:

I - Conhecer do Recurso de Revisão, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal, em face dos Acórdãos AC1-TC 612/19 e AC1-TC 917/18, proferido nos autos de prestação de contas da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, exercício 2001, na forma preconizada no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 96 do Regimento Interno;

³ ID 789668.

⁴ ID 796344.



Fl. nº

Proc. nº 02082/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

II – Indeferir a concessão do efeito suspensivo – tutela cautelar, ao presente Recurso de Revisão, formulada pelo Senhor Reinaldo da Silva Simião, em face dos Acórdãos AC1-TC 612/19 e AC1-TC 917/18, porquanto não se demonstrou, de forma inequívoca, a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil e impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão, a considerar, também, que tanto o art. 34 da Lei Complementar nº 154/96 como o art. 96 do Regimento Interno disciplinam, como regra, que os recursos desta natureza não contemplam efeito suspensivo [...];

7. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 0292/2020-GPYFM⁵, e, em suma, opinou, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão por ausência de cabimento; não aplicação do princípio da fungibilidade recursal, para que não seja recebido como recurso de reconsideração, por ausência de cabimento, e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se na íntegra os Acórdãos AC1-TC 00612/19 e AC1-TC 00917/18.

8. Assim, os autos vieram conclusos para julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

1. DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

9. O recurso de revisão possui previsão na Lei Complementar n. 154/1996, em seus arts. 31, III, e 34, e no Regimento Interno desta Corte de Contas, arts. 89, III, e 96.

10. Registre-se, que, trata-se de recurso destituído de efeito suspensivo – conforme se depreende do exarado na Decisão Monocrática nº 48/2019-GABFJFS – cabível diante de decisão definitiva, em processo de **tomada ou prestação de contas**, a ser interposto no interstício de 5 (cinco) anos, contados da publicação do Acórdão ou da Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 97, § 2º, do Regimento Interno.

11. Insta consignar, que, há pressupostos autorizadores no que diz respeito ao cabimento do recurso de revisão, previstos, tanto regimentalmente, quanto na Lei Orgânica que rege esta Corte de Contas (art. 96 e 34, respectivamente). Assim, as hipóteses cabíveis deverão estar fundamentadas nas seguintes hipóteses:

Art. 96. De decisão definitiva em processo de **tomada ou prestação de contas** caberá recurso de revisão ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á: (Nova redação dada pela Resolução n. 126/2013/TCE-RO)

I - em **erro de cálculo nas contas**;

II - em **falsidade ou insuficiência de documentos** em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na **superveniência de documentos novos** com eficácia sobre a prova produzida. § 1º O recurso de revisão será apreciado pelo Relator da Decisão recorrida, ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor. (Incluído pela Resolução Administração nº 007/TCE-RO-1999) § 2º A Decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. (Incluído pela Resolução Administração nº 007/TCE-RO- 1999). Grifei.

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco

⁵ ID 900745.



Fl. nº

Proc. nº 02082/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em **falsidade ou insuficiência de documentos** em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na **superveniência de documentos novos** com eficácia sobre a prova produzida. Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. (Sem grifos na redação original).

12. Pois bem. O Tribunal, por meio do Acórdão AC1-TC 00917/18 - Processo nº. 1303/2002/TCE/RO⁶- julgou os embargos de declaração, concernente a Prestação de Contas da SESDESC - Exercício 2002, que julgou irregulares as contas do recorrente, haja vista as decisões em sede de Tomadas de Contas Especiais transitadas em julgado, com imputação de débito e aplicação de multa.

13. Vê-se, que, o recorrente não comprovou uma das hipóteses taxativamente previstas, quais sejam: **I – erro de cálculo nas contas, II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida**, nos termos do art. 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e art. 96 do Regimento Interno.

14. Buscou o recorrente, tão somente, rediscutir teses já examinadas, exaustivamente, quando da expedição do Acórdão AC1-TC 00612/19 – Processo nº 3003/2018/TCERO, que apreciou embargos declaratórios manejado no Acórdão AC1-TC 00917/18 – no Processo n. 1303/2002/TCE/RO (autos principais).

15. A fim de restar cristalino, passo a transcrever excertos da Proposta de Decisão apresentada por este relator, quando do julgamento dos autos principais – Processo n. 1303/2002/TCE/RO, especialmente no que concerne à responsabilidade do recorrente, a saber:

[...] Os responsáveis pela Gestão da SESDEC, em 2001, os **senhores Reinaldo da Silva Simião** e Jorge Honorato já foram condenados ao pagamento de multas e à restituição dos valores apontados nas Tomadas de Contas Especiais, em virtude do cometimento de atos de grave infração à norma legal que geraram danos ao erário. Logo, o opinativo do Ministério Público de Contas reprovação das contas da SESDEC, exercício de 2001, sem aplicação de sanção aos responsáveis é medida que se impõe. As irregularidades remanescentes nos autos, se analisadas isoladamente, não ensejariam a reprovação das contas e nem tampouco a aplicação de sanção aos responsáveis. Todavia, a considerar as Decisões/Acórdãos proferidas nos processos de Tomadas de Contas Especiais¹⁷, referente às despesas irregulares com aquisição de refeições para atender o Sistema Penitenciário, conforme apontado alhures, é medida que se impõe a reprovação da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2001, da SESDEC.

A reprovação das contas em exame é medida que se impõe visto que os atos praticados pelos gestores da SESDEC, em 2001, apurados nas TCE's, foram danosos ao erário, se configuram e se revestem de graves irregularidades, portanto, sujeitos ao rigor do que está capitulado no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96. Entretanto, considerando que os responsáveis já foram devidamente sancionados nos mencionado processos de Tomadas de Contas Especial, para não incorrer no bis in idem deixa-se de aplicar qualquer sanção pecuniária e/ou imputação de débitos aos responsáveis.

⁶ ID 653333.



Fl. nº

Proc. nº 02082/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

[...]

De todo o exposto, considerando as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica, da qual dissinto, bem como o Parecer do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com o qual convirjo, oferto para apreciação dos nobres Pares desta Colenda Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**, para:

I - Julgar Irregular a Prestação de Contas da Secretaria Estadual da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, exercício de 2001, de responsabilidade dos Senhores Reinaldo da Silva Simião, CPF nº 180.935.156-15 e Jorge Honorato, CPF nº 557.085.107-06, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 25, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude das seguintes irregularidades;

I.a) De responsabilidade do Senhor REINALDO DA SILVA SIMIÃO

I.a.1) Descumprimento ao artigo 53 “caput” da Constituição Estadual, bem como do artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa 005/00, por encaminhar ao Tribunal de Contas o balancete do mês de janeiro de 2001, fora do prazo legal;

I.a.2) Descumprimento do artigo 62 da Lei Federal 8.666/93, em razão de não ter celebrado contrato para fornecimento de bens ao Estado, consoante os processos 4201 e 0132, de 27/03/2001, tendo como fornecedor M.T Medeiros – ME, no valor de R\$ 47.360,00 (quarenta e sete mil, trezentos e sessenta reais);

I.a.3) Graves irregularidades que resultaram em dano ao erário, tendo sido imputados débitos e aplicadas multas nos seguintes processos, por atos praticados no período de 01.01.2001 a 10.04.2001;

I.a.3.1) Processo nº 4448/02 – Acórdão nº 65/2008 - 1ª Câmara/TCE-RO; I.a.3.2) Processo nº 4450/02 – Acórdão nº 17/2011- 2ª Câmara/TCE-RO; I.a.3.3) Processo nº 4451/02 – Acórdão nº 52/2011 – 2ª Câmara/TCE-RO;

16. A jurisprudência desta Corte de Contas é consonante em não conhecer do Recurso de Revisão que não guarde relação com as hipóteses prescritas na lei de regência – art. 34, incisos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e art. 96 do Regimento Interno. Nesse sentido:

DECISÃO Nº 53/2015 – PLENO⁷

RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS PREVISTOS NO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. REEXAME DE PROVAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Para o conhecimento do recurso de revisão é **essencial o preenchimento dos pressupostos gerais de admissibilidade - tempestividade, singularidade e legitimidade - e dos requisitos específicos**, quais sejam, alegação e delimitação da existência de **erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, ou, ainda, a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida**. A alegação genérica das hipóteses do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96 não concorre para o conhecimento do recurso. Unanimidade. (Grifei).

DECISÃO Nº 394/2014 – PLENO⁸

⁷ Decisão n. 53/2015 – PLENO, Processo n. 3540/13/TCERO, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto – ID 118771.

⁸ Decisão n. 394/2015 – PLENO, Processo n. 1042/12/TCERO, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves – ID 107169.



Fl. nº

Proc. nº 02082/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Administrativo e Direito processual. Recurso de Revisão. Não preenchimento dos pressupostos exigidos pelos artigos 34 da LC nº 154/96 e 96 do RITCE. Não conhecimento.

I – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a **demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade**, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

II – O Recurso de Revisão **somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida**. [...] (Sem grifos na redação original).

17. No caso em tela, resta clarividente e inconcebível o cabimento do recurso de revisão, ante a ausência de requisitos específicos, conforme prevê o art. 34, e incisos, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como do art. 96, e incisos, do Regimento Interno, quais sejam: I – erro de cálculo nas contas. II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou III- superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

18. Destarte, o não conhecimento do recurso de revisão *in casu* é medida que se impõe, ante o pacífico entendimento desta Corte de Contas.

2. DA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA ARGUIDA

19. Inobstante o não conhecimento do recurso, conforme exposto *in supra*, questões de ordem pública prescindem de forma processual para análise, inclusive devem ser arguidas de ofício pelo relator, razão pela qual faz-se necessário analisá-las.

20. Observa-se nas razões recursais, que, o recorrente alegou omissão do Acórdão AC1-TC 00917/18⁹, sob o argumento de que não foram indicados os fatos e provas que formaram o convencimento do *decisum*. Alega que o mencionado acórdão se reveste de nulidades de ordem pública, quais sejam: **incompetência desta Corte, ilegitimidade passiva e prescrição**.

21. No que diz respeito a suposta incompetência desta Corte e ilegitimidade passiva, o recorrente aduziu, que, a competência está adstrita as contas dos ordenadores de despesas, e, seria, inconstitucional atribuir responsabilidade solidária ao Secretário de Estado exorbitaria os limites de atuação pelo Tribunal de Contas.

22. Este relator concorda, *in totum*, com a conclusão da Unidade Técnica e do *parquet* de Contas, haja vista, ser o recorrente, além de agente político, ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

23. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 224, de 04 de janeiro de 2000, define, o titular da SESDEC, como ordenador de despesas, a saber:

Lei Complementar Estadual nº 224/2000.

Art. 34 –São atribuições dos Secretários de Estado, como auxiliares diretos do Governador do Estado, a direção, a orientação e a coordenação dos órgãos integrantes da sua respectiva Secretaria, bem como a supervisão das entidades a ela vinculadas, com vistas à plena consecução dos objetivos e metas estabelecidas no plano de ação do Governo. [...]

⁹ ID 653333.



Fl. nº

Proc. nº 02082/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Art. 47 - **São Ordenadores de Despesa** os titulares dos órgãos e entidades pertencentes à estrutura do Poder Executivo, constantes desta Lei Complementar:
I – **Secretários de Estado**; [...] (grifei).

24. Sendo assim, a responsabilização e configuração de danos imputadas, decorrem de atos praticados na condição de Secretário da SESDEC, conforme evidenciado no processo de Prestação de Contas – Processo 1303/2002/TCERO, bem como nas tomadas de contas especiais – Processos n. 4448/02, 4450/02 e 4451/02 – constante do item I.a do Acórdão nº 917/18 – 1ª Câmara, a saber:

I.a) De responsabilidade do Senhor REINALDO DA SILVA SIMIÃO

I.a.1) Descumprimento ao artigo 53 “caput” da Constituição Estadual, bem como do artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa 005/00, por encaminhar ao Tribunal de Contas o balancete do mês de janeiro de 2001, fora do prazo legal;

I.a.2) Descumprimento do artigo 62 da Lei Federal 8.666/93, em razão de não ter celebrado contrato para fornecimento de bens ao Estado, consoante os processos 4201 e 0132, de 27/03/2001, tendo como fornecedor M.T Medeiros – ME, no valor de R\$ 47.360,00 (quarenta e sete mil, trezentos e sessenta reais).

I.a.3) Graves irregularidades que resultaram em dano ao erário, tendo sido imputados débitos e aplicadas multas nos seguintes processos, por atos praticados no período de 1.1.2001 a 10.4.2001;

I.a.3.1) Processo nº 4448/02 – Acórdão nº 65/2008 - 1ª Câmara/TCE-RO;

I.a.3.2) Processo nº 4450/02 – Acórdão nº 17/2011- 2ª Câmara/TCE-RO;

I.a.3.3) Processo nº 4451/02 – Acórdão nº 52/2011 – 2ª Câmara/TCE-RO;]

25. Outrossim, insta consignar ainda, que, incumbe a esta Corte de Contas fiscalizar as condutas de **“qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”**¹⁰, e não apenas dos ordenadores de despesas.

26. Assim, a norma destina-se a toda a administração pública, sem exceções, albergando todos os Poderes e órgãos e todas as entidades da administração indireta. Sendo assim, fundamentam-se as hipóteses de instauração de tomadas de contas especiais em face de agentes públicos que, mesmo não sendo administradores ou responsáveis, possam contribuir, seja por ação ou omissão, para a ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

27. Em relação a alegação de suposta prescrição da pretensão punitiva, o recorrente alega ter sido notificado após o lapso de 5 (cinco) anos dos fatos, o que obsteu o seu direito de defesa e ofensa à segurança jurídica.

28. Este relator também converge com a manifestação técnica e do Ministério Público de Contas, ante a alegação genérica de suposta prescrição, sem mencionar a data dos fatos e notificação para apresentação de defesa, sem indicativo do interstício.

29. O recorrente reuniu, com as razões recursais, cópia de sentença judicial que reconheceu a prescrição¹¹, bem como sentenças judiciais que rejeitaram o pedido de inclusão em sede de ações civis públicas para fins de ressarcimento.

30. Pois bem. Inobstante o reconhecimento judicial da prescrição, convém esclarecer, tanto as ações de improbidade administrativa, que possuem prazo prescricional de 05

¹⁰ Art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

¹¹ Processo nº 7043500-78.2018.8.22.0001 – ID 789270 (fl. 21).



Fl. nº

Proc. nº 02082/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

(cinco) anos¹², quanto as ações civis públicas, que, por analogia, aplicam-se a prescrição quinquenal prevista na Lei da Ação Popular¹³. Veja-se, estas, possuem regramentos próprios, dessemelhantes dos processos em trâmite nesta Corte de Contas.

31. Outrossim, é pacífico nesta Corte de Contas que, em regra, os atos danosos ao erário não estão sujeitos a prazos prescricionais, conforme prevê o art. 37 §5º da Constituição Federal, razão pela qual afasto a preliminar de prescrição suscitada pelo recorrente.

32. Veja-se precedente da Corte neste sentido conforme Acórdão APL-TC 00392/20 referente ao processo 03054/19:

[...]

18. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal julgou, em 20/04/2020, o mérito da questão constitucional suscitada no Leading Case RE 636.886 do respectivo tema 899, em que se discutiu o alcance da regra estabelecida no art. 37, 5º, da Constituição Federal, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas.

19. Ao julgar o RE 636.886, com repercussão geral (Tema 899), o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que é prescritível a ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas. O entendimento se deu em ação de execução de decisão do TCU, que havia determinado a devolução de recursos públicos recebidos por associação cultural, diante da não prestação de contas desses valores.

20. O Ministro Alexandre de Moraes expressou que nesta hipótese deve ser aplicado o artigo 174 do CTN, que fixa em cinco anos o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

21. Rememore-se que a imprescritibilidade apenas alcança ações de ressarcimento decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa, conforme Tema 897 de repercussão geral.

22. Veja que o alcance do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886, é exatamente nos limites do que foi julgado no tema 899, ou seja, a prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

23. É dizer: é preciso ter um título executivo constituído a partir de uma decisão da Corte de Cotas, só a partir daí é que se computa o prazo prescricional para promoção da execução deste título extrajudicial, razão pela qual não se aplica ao caso concreto como quer o Recorrente.

24. Relevante, pois, notar que o STF não afirmou que a prescrição da pretensão ressarcitória influencia na prescrição da pretensão do reconhecimento do dano pelos Tribunais de Contas, não constituindo, pois, preliminar ou prejudicial de análise de mérito, razão pela qual, é missão constitucional desta Corte de Contas a formação do título executivo extrajudicial a partir de decisão que reconhece o dano ao erário.

25. Além do mais, para além do ressarcimento, o reconhecimento do dano ao erário pelos Tribunais de Contas se presta, por exemplo, à configuração do delito tipificado no artigo 89 da Lei nº 8.666/1993, conforme entendimento consolidado do STJ¹⁴, havendo necessidade de os Tribunais de Contas ingressarem na análise de mérito, ainda que tenha havido o transcurso prescricional das sanções a que alude o art. 23 da Lei Geral de Improbidade Administrativa, juízo de mérito que pode ocorrer no bojo das representações feitas aos Tribunais de Contas pelos licitantes e contratados, impulsionados pelo §1º do art. 113 da Lei Geral de Licitações e Contratos.

¹² Art. 23, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

¹³ Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

¹⁴ STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.813 – SP (2019/0053007-4). Julgado em 05 de setembro de 2019.



Fl. nº

Proc. nº 02082/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

33. Pelas razões expendidas, assinto, *in totum*, com o Corpo Técnico e com o Parecer n. 292/2020-GPYFM (ID 900745), do Ministério Público de Contas, e, apresento a este egrégio Pleno, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo senhor Reinaldo da Silva Simião, CPF nº 180.935.156-15, em face do Acórdão AC1-TC 00612/19 – Processo nº 3003/2018/TCERO, que apreciou embargos declaratórios em face do Acórdão AC1-TC 00917/18 – Processo nº 1303/2002/TCE/RO, proferido nos autos principais n. 630/2012/TCE-RO, por ser manifestamente incabível na espécie, haja vista não se tratar de decisão em sede de Tomada ou Prestação de Contas, em afronta ao disposto no art. 31, caput e inciso III, da LC n. 154/1996, consoante fundamentos lançados no corpo deste acórdão;

II – deixar de aplicar o princípio da fungibilidade recursal, para fins de conversão do recurso de revisão como recurso de reconsideração, ante a ausência de cabimento;

III – afastar, de ofício, a **questão de ordem**, suscitada pelo recorrente, mantendo-se, incólumes, o Acórdão AC1-TC 00612/19 e, em consequência, o AC1-TC 00917/18;

IV – dar conhecimento, desta decisão ao recorrente e ao seu advogado constituído nos autos, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – dar conhecimento ao Ministério Público de Contas via ofício, na pessoa do seu Procurador Geral;

VI – publique-se, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal;

VII - junte-se

VIII - cumpra-se;

IX - arquivem-se, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Sala das Sessões – Pleno, 08 de fevereiro de 2020.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator



Fl. nº

Proc. nº 02082/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

GCSFJFS-AI